

02/03/2010

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.746 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : **FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA**
ADV.(A/S) : **WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E**
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Direito à percepção. Procurador da Fazenda Nacional. Questão disciplinada pela legislação infraconstitucional. Ofensa à Constituição da República. Inocorrência. Recurso extraordinário não conhecido. É infraconstitucional a questão sobre direito à percepção de honorários advocatícios por parte dos procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que representem o Estado.

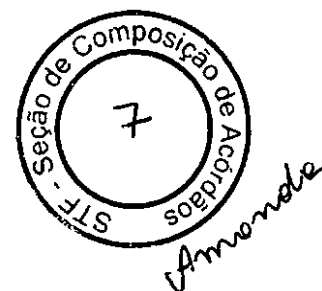
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU.

Brasília, 02 de março de 2010.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



02/03/2010

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.746 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : **FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA**
ADV.(A/S) : **WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E**
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, Seção Judiciária de Goiás, que decidiu, em relação aos integrantes da Advocacia Geral da União, não haver direito à percepção de honorários advocatícios.

O aresto impugnado tem como fundamentos a ausência de diploma legal que confira tal direito aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como a inaplicabilidade, aos advogados públicos, da norma constante do Estatuto da Advocacia e da OAB que atribui aos advogados os honorários relativos às causas que patrocinem.

Consta do acórdão:

“De outra parte, o mesmo artigo 26 da Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, em seu parágrafo único, dispõe que ‘Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.’

Não há, então, previsão legal a amparar o pleito do autor, de vez que a lei própria nada trata acerca de honorários de advogado.” (fl. 133).

RE 452.746 / GO

O recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, *caput*, II, XIII e XXII, 37, *caput*, X e XI, 39, § 4º, e 135, da Constituição da República. Aduz que o acórdão recorrido

“(…) confundiu remuneração com honorários de sucumbência, que possuem naturezas jurídicas distintas.

A remuneração é de ordem de direito material e é paga pela União, mensalmente, ao recorrente, sendo devida como retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo.

É esta remuneração que é tratada pelos artigos 135, 39, § 4º, e 37, incisos X e XI da Constituição Federal, artigos 26 a 28 da Lei Complementar nº 73/93, artigos 3º e 5º da Lei 10.549/2002, artigo 5º da Lei nº 10.910/2004, artigo 1º, III, da Lei 8.852/94 e art. 41 da Lei nº 8.112/90.

Enquanto a remuneração é fixa, certa e invariável no curso do mês, o direito de receber honorários advocatícios decorre da lei processual civil, sendo eventual, incerto e variável, porque depende de um evento futuro e incerto: vitória da União em causas judiciais, interesse jurídico na execução do julgado, em razão dos baixos valores arbitrados em favor da União, e disponibilidade econômica do vencido de arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é cristalina a prescrição legal contida na Lei nº 8.112/90, ao tratar da remuneração como o vencimento do cargo efetivo, acrescida das vantagens permanentes, *in litteris*:

‘Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.’

Os honorários de sucumbência são esporádicos, de ordem processual e são pagos pela parte vencida (Código de Processo Civil, art. 20, e Lei nº 8.906/94, art. 23) e nunca pela União. Logo, jamais podem ser colmatados no conceito legal de remuneração, porque lhes faltam a característica peculiar de vantagem pecuniária permanente paga pela União, a que se acresce ao vencimento básico.

O que temos, portanto, são duas leis especiais autônomas e paralelas, uma de direito material e outra de direito processual, que são plenamente compatíveis e que regulam matérias distintas, com devedores independentes (União e particular sucumbente), que não modificam ou revogam entre si as matérias normatizadas.” (fls. 194-195).

É o relatório.

RE 452.746 / GO**V O T O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): -****1.** Inviável o recurso.

É que o recorrente sustenta ter havido confusão, no acórdão recorrido, entre os institutos da remuneração e dos honorários advocatícios, pois estes seriam eventuais, incertos e variáveis, não entrando, assim, no conceito de remuneração.

Mas o Pleno desta Corte já decidiu estarem incluídos no cálculo do teto remuneratório constitucional os honorários de Procuradores das unidades da Federação onde haja lei que lhes permita a percepção. É o que revela a seguinte ementa exemplar:

“ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 10.430, DE MARÇO DE 1988, ART. 42. TETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE, ADICIONAL DE FUNÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Legitimidade do teto remuneratório, na forma fixada pelo dispositivo legal sob enfoque. Preceito que não foi recebido pela CF/88, no ponto em que fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais. Orientação assentada pelo STF, na ADI 14, Rel. Min. Célio Borja, no sentido de que deverão ser excluídas do cálculo do teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, as vantagens pessoais, como tais, entretanto, consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho. Hipótese a que não se subsume a última das vantagens em destaque. Ausência, nos autos, de elementos que permitam a identificação da natureza jurídica da segunda delas. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (RE nº 220.397, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Pleno, DJ de 18.6.1999).

RE 452.746 / GO

Ora, não há falar, nos termos do precedente, que honorários advocatícios não componham o conceito de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional. A conclusão, na linha da jurisprudência da Corte, é de que verba honorária constitui uma das espécies de remuneração.

Nem se diga que o direito ao recebimento de tal verba seria outorgado pela Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, quando esta diz pertencerem aos advogados os honorários incluídos na condenação.

É que, apreciando a Lei nº 10.549/2002, que "*Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências*", e a Lei nº 10.910/2004, que reestrutura a remuneração da carreira, o aresto impugnado concluiu que a remuneração dos procuradores da Fazenda é regida por legislação específica, o que afastaria a incidência das regras gerais do Estatuto da Advocacia. E nas normas especiais não haveria previsão de percepção de honorários advocatícios, mas de outras espécies de remuneração.

Assim, tendo em vista a antinomia, o juízo *a quo* decidiu adequadamente ao utilizar o critério da especialidade para solução da causa:

"Vencimento e pró-labore são elementos que compõem a remuneração do Procurador da Fazenda Nacional, de sorte que fica afastado, no que toca à possibilidade de percepção dos honorários como pretendido, o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), em razão do regime próprio aplicável a esse servidor público federal. O critério da especialidade, por meio do postulado *lex specialis derogat legi generali* (norma especial revoga a geral), visto que o legislador, ao tratar de maneira específica de um determinado

RE 452.746 / GO

tema, o faz com maior exatidão. O princípio é aplicável, ainda que, obviamente, não implique revogação, mas delimitação do âmbito de eficácia da norma geral (EAOAB) em face do regime jurídico a que estão adstritos os Procuradores da Fazenda Nacional.” (fl. 134).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

2. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.746**

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

ADV.(A/S) : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Não conheceu do recurso. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 02.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador